

Processo CEE nº 427/77 f.1ª
 Interessado: Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas
 Assunto : Consultas sobre a sistemática de avaliação,
 Câmaras Reunidas do Ensino do 1º e 2º Graus,
 recuperação e promoção.
 Relatora : Cons. Maria da Imaculada Leme Monteiro
 Parecer CEE nº 424/77 CFG. Aprov. em 1º / 06 / 77
 Com. ao Pleno em / //

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

O Excelentíssimo Senhor "Secretário da Educação encaminhou a este Colegiado, por solicitação da Senhora Coordenadora da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, consultas sobre pontos da legislação, que oferecia dúvidas quanto à sistemático, de avaliação, recuperação e promoção, face à ocorrência de problemas em situações concretas, de forma a poder orientar, com urgência, a rede oficial de ensino e a todas as escolas em geral.

As consultas são os que seguem:

I- a) Todos os alunos de aproveitamento insuficiente, abaixo dos mínimos estabelecidos para a promoção, devem ser admitidos obrigatoriamente aos estudos do recuperação, ao final do ano letivo?

b) Se possível o estabelecimento de limites, quais os critérios admissíveis número de conteúdos, grau das deficiências diagnosticadas, natureza da matéria?

II- a) De acordo com o artigo 1º da Deliberação CEE nº 16/73, que ficou o mínimo de frequência por disciplina, área do estudo e atividade, do sistema de ensino do Estado de São Paulo, com fundamento na alínea "c" do §3º do artigo 14 da Lei nº 5692/71, o aluno que tiver frequência inferior a 75%, mas igual ou superior a 60%, ou cada disciplina, área de estudo ou atualidade, poderá ser aprovado, doado que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos da recuperação.

Indagamos como interpretar o dispositivo legal supracitado no que se refere especificamente à "melhoria de aproveitamento" para efeito de promoção, considerando casos como os seguintes, em que se adotam conceitos: A,B,C,D,E, em ordem decrescente de valores:

	Assiduidade	Conceito final	Recuperação	Resultado
aluno X	60% a 74,9%	B	B	"re-tido"
aluno Y	60% a 74,9%	E ou D	C	"promovido"

b) A recuperação por falta de assiduidade pode ser colocada no mesmo plano que a de aproveitamento.

2-APRECIÇÃO

O Relatório do Parecer nº 2.194/73 do CEE menciona a Indicação CEE nº 38/73, do eminente Conselheiro Vicente Sobrino Porto, a qual, face no absurdo verificado na forma de realização dos estudos de recuperação "em algumas Escolas", encarece a conveniência de que a Câmara do Ensino de 1º o 2º Graus fixe "os requisitos indispensáveis" para corrigir esses erros.

O nobre Relator-Conselheiro Valnir Chagas confessa não ser essa tarefa dos pais simples, pois não se podem fixar requisitos nacionais para a recuperação, sem violentar um dos princípios básicos da lei no pleno micro-educacional o da responsabilidade de escolas e professores no processo didático".

O § 2ª do artigo 14 diz: "O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento".

Não se refere explicitamente ao "final" do ano letivo, mesmo porque contraria o conceito de recuperação como evidentemente integrante do processo ensino-aprendizagem e a afirmação constante do "§ 1º" do artigo, já adotada pela Lei nº 4.024/61, sobre o predomínio dos resultados obtidos durante o ano letivo, o que indica que a insuficiência de aproveitamento deve ser superada, normalmente, antes de chegar no seu término.

Também, não proíbe que se proceda aos estudos de recuperação "ao final", salvaguardados, naturalmente, os princípios psicopedagógicos em que se fundamenta a aprendizagem.

É estranho que só tenha tornado obscuro o tumultuante, com o termo "recuperação", introduzido na Lei 5.692/71, um conceito tão claro na didática do todo bom professor há muitos e muitos anos, com outra nomenclatura: diagnose a retificação constante do processo da aprendizagem.

Ao final de cada aula, ou pelo menos do cada semana, deveria o professor ter conhecimento do grau de assimilação do conteúdo e dos comportamentos esperados, abrangendo, simultaneamente, informação e formação, para poder seguir a programação elaborada.

Realmente, a matéria não pode ser "esgotada" e nem sequer esclarecida suficientemente num limitado Parecer mas num tratado de Didática, fundamentado em sólidos princípios psicopedagógicos.

Mais: um tratado teórico ficaria no "cosmos pitônico das idéias", sem a elaboração do material adequado à sua aplicação nas diversas realidades de nosso Estado, e sem o preparo dos Professores.

Não pretendemos adentrar nesse campo empolgante, rico e complexo. Preferimos eternizar-nos às soluções dadas pelo Conselho Federal de Educação no uso de suas atribuições legais.

Aliás, é esse o objeto mais restrito das consultas endereçadas a este Colegiado.

Citando o exemplo apresentado pelo Conselheiro Vicente Sobrinho Porto, diz o Parecer nº 2.194/73 do STE, "Afinal, se em 45, 60 ou 90 aulas, o aluno não aprendeu... tampouco aprendera em três ou quatro horas suplementares...

"Em rigor, não se trata de aulas das quais se repete monotonicamente, com idêntica metodologia, o conteúdo da disciplina ou área de estudo, no todo ou na parte. Também não se trata de uma nova "segunda época"... em que o estudante... é submetido a tantos exames quantos necessários para obter a aprovação".

Aqui, acrescentaríamos, não se trata de uma continuação do antigo exame final, com um preparo "ad-hoc", o que também pode acontecer.

"A recuperação, assim, há de fazer-se principalmente como orientação e acompanhamento de estudos... para o seu ajustamento aos dados concretos da situação de cada estudante.

"Alguns conseguirão, em pouco tempo, refazer o tempo perdido"; "outros necessitarão de maior assistência..."

"... sem esquecer o total, ou quase total índice de aproveitamento, em que outra saída não existe além da repetição pura e simples..."

"demais, a recuperação não constitui algo que se aplique indistintamente a todos os alunos, em todos os graus e níveis, -----

(os grifos são n o s s o s) .

"Nos anos iniciais da escolarização de 1º grau, por exemplo, é difícil destacar partes de um ensino globalizado, e em muitas circunstâncias quando não se alcance, no processo de aprendizagem desejada, melhor será corrigir a insuficiência de uma fase ou série, diluindo-a na fase ou série seguinte."

Aqui se poderia aplicar o § 4º do artigo 1º, estabelecendo-se a promoção em diferentes níveis, com todas as precauções que exige a aplicação desse sistema, exposto no Parecer nº 360/74 do CFE, após aprovação do Plano por este Conselho.

Quanto à expressão "período especial", pode-se entender de várias formas:

a) no decorrer do ano letivo, em horários extra-classe, em forma de estudo dirigido, individualizado ou em grupos de dificuldades semelhantes, trabalhos ou exercícios corretivos, ou outras;

b) mediante a formação de classes que reúnam alunos da mesma série, fora do horário normal de suas aulas, ao longo do todo o período letivo, classes de recuperação permanentes, de reforço, de suprimento, etc., em que os alunos são admitidos "quando" e "quanto" necessitam, e superadas as dificuldades diagnosticadas, são delas dispensados, às quais se reporta o Parecer nº 1.068/72 do CFE denominando-as "classes de apoio";

c) em classes que se destinam ao atendimento de alunos em regime de dependência, se o Estabelecimento adotar a possibilidade contida no artigo 15 da Lei 5.692/71, (Parecer supracitado do CFE);

d) entre os períodos letivos regulares (dois semestres ou dois anos) nos termos do § 1º do artigo 11 da Lei nº 5.692/71.

Também aqui, a expressão "caráter intensivo" não se refere aos estudos de recuperação. O termo "intensivo" pode ser admitido na hipótese, dos períodos especiais. É claro, porém, que, em se falando em "períodos", não se cogita de três ou quatro dias de aula. São intensivos em relação a todo o ano letivo, e porque, reduzido o número de matérias, conteúdos específicos e/ou conteúdos programáticos, torna-se possível realmente uma redução do tempo total, sem prejuízo de todo o tempo necessário à recuperação.

Diz ainda o Parecer nº 2194/73 do CFE que outros aspectos do problema da recuperação não foram abrangidos pela Indicação nº 38/73 do CFE. "A recuperação por falta de frequência, por exemplo, não pode ser colocada no mesmo plano que a de aproveitamento..." é urgente encontrar soluções adequadas em face da obrigatoriedade legal. E assim por diante. Em consequência, outros pronunciamentos deste Conselho se fazem necessários".

De fato, o Parecer nº 2.738/74 do CFE, do mesmo nobre Conselheiro Valnir Chagas, respondendo consultas sobre aprovação com frequência inferior a 75% apresenta interpretação que pode responder à segunda consulta formulada pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pe-

dagógicos.

Diz o Parecer que a ordenação estabelecida pelas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 14 da Lei 5.692/71 "caracteriza nitidamente a assiduidade como um meio em relação ao objetivo do aproveitamento, embora procure alcançar um certo equilíbrio entre os dois termos...".

"O aluno estará aprovado, quando ao mesmo tempo, atingir o resultado mínimo prescrito pelo estabelecimento ao redor de 50% da escola adotada, segundo a tradição que persiste entre nós o registra uma participação igual ou superior a 75 nas atividades desenvolvidas ao longo do período letivo.

"É certo que, mesmo com o resultado preso item a aprovação deixará de ocorrer se não forem satisfeitos 3/4 de frequência. Neste caso, que é o da alínea "c", poderá o aluno submeter-se a estudos suplementares da recuperação, quando tiver um comparecimento igual ou superior ao mínimo, para tanto fixado pelo Conselho Estadual. Todavia, o que se pretende com tais estudos não é restabelecer presenças, exigindo, absurdamente, o meio de firmar, ainda uma vez, elevar o rendimento".

"Acontece que, a partir de certo ponto, o compromisso do aproveitamento com a assiduidade se torna difícil e artificial. Diante de um resultado excepcionalmente alto, parece-nos inadmissível que ainda se cogite de recuperação, por motivo de frequência, posto que havia a melhoria de ordem qualitativa". (Os grifos são nossos)

Aqui, cabe perfeitamente a segunda consulta feita em termos concretos, em que os resultados de estudos de recuperação final, como sabemos, em geral de significação muito relativa, podem levar à aprovação um plano de frequência pouco inferior à mínima exigida, por não conseguir "melhoria de aproveitamento", e, em outro caso, conduzir a aprovação um aluno que demonstrou, du-

rante todo o ano letivo, notória incapacidade, com a aplicação da praticamente "não mensurável" melhoria de aproveitamento, "a Jato", contrariando o disposto no §1º do artigo 14 da Lei 5.692/71.

De tudo isso se deprende a grande responsabilidade da escola na condução do processo ensino-aprendizagem, desde o início até o seu término.

É certo que o aluno habitualmente faltoso, por displicência, com frequência inferior a 60% está simplesmente reprovado, a não ser que tenha o mínimo exigido pelo regimento do estabelecimento com aproveitamento

de 80% da escala de valores adotada. No caso, porém, de falta de frequência por motivo justificando a ~~comprova-~~do, poder-se-á, a critério da mantenedora, proporcionar, em horário especial, aulas que compensem as ausências, dentro dos limites do 60% a 75% das aulas dadas, em disciplina, área de estudo ou atividades, incluindo-se no registro bimestral.

Se lermos com bastante atenção o texto do artigo 14, procurando entender o seu espírito, em seu conjunto, verificaremos que essa "melhoria de aproveitamento" não é uma regra geral, pois não se pode exibir melhoria do que já é satisfatório, e até melhor do que satisfatório, por exemplo, 75% da escala de valores, para se promover o aluno.

A alínea "c" continua o pensamento da alínea "b", sem explicitação de um mínimo a ser exigido, e supõe que o aproveitamento tenha sido relativamente fraco para falar em melhoria. Melhoria do aproveitamento não significa que obtenha notas ou conceitos superiores aos já admitidos como suficientes ou bons, para a aprovação, nas quer indicar um resultado do esforço do aluno que se traduza em algo melhor.

Cabe aqui lembrar a necessidade de serem conhecidos os casos previstos no Decreto-lei nº 1.044/69 e na Lei Federal nº 6.202/75, de forma a serem observadas as

exigências nelas contidas para avaliação do aproveitamento e sistema de compensação de ausência às aulas.

O item III do Parecer nº 2.194/73 diz o seguinte: "Entendemos, em conclusão, que nestes aspectos relacionados com a organização....didática de cada estabelecimento a que deve subordinar-se a relação docente-discente, a matéria terá de ser regulada ou disposições regimentais, "com observância de normas firmadas pelo respectivo Conselho de Educação" (art. 2º, parágrafo único), será indispensável, nossas, disposições e normas.

"a) que se caracterizem com nitidez as hipóteses de "aproveitamento insuficiente" para efeito não só de recuperação, a fazer-se no processo regular de aprendizagem ou em período especial, como de repetição pura e simples da disciplina, da área de estudos ou das atividades.

"b) que se atribua a devida importância à recuperação feita no processo de aprendizagem, encontrado como segunda alternativa que se realiza em estado especial;

"c) que se conduza a recuperação, em qualquer dos casos, como um trabalho individualizado de orientação e acompanhamento de estudos, capaz de lavar o aluno a sanar as insuficiências verificadas em seu aproveitamento;

d) que se tenham em conta, na recuperação, os diferentes graus e níveis escolares e, sobretudo, as características muito especiais dos primeiros anos, do ensino do 1º grau;

e) que se provejam o mínimo e o máximo de tempo em que poderá fazer-se a recuperação no caso do período especial.

A Deliberação CEE nº 33/72, artigo 12, item IV, trata do sistema de recuperação, de forma sucinta, em face do princípio da flexibilidade conseguindo pelo parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 5.692/71. Determina, no entanto, na Indicação nº 511, de 1972, que a explicita,

que o Plano Escolar deve conter os detalhes o especificações que abranjam todas os atividades a serem desenvolvidas.

À vista do que foi exposto, votamos no sentido de que se responda, nos seguintes termos, à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria da Educação.

a) Não há obrigatoriedade de se admitirem dos estudos do recuperação, no final do ano letivo, todos os alunos de aproveitamento insuficiente, ou seja, abaixo dos mínimos estabelecidos para a promoção". As condições para o acesso à recuperação final constarão do regimento escolar, e serão definidos à vista do número e natureza dos conteúdos curriculares e do grau das deficiências diagnosticadas.

b) A caracterização da melhoria de aproveitamento a que se refere a Lei nº 5692/71, artigo 14, § 3º, alínea "c", terá como elemento de referência não apenas o conceito ou nota final, mas as eventuais deficiências relevadas pelo aluno ou determinados conteúdos específicos no decorrer do ano letivo; o não exigirá, necessariamente, nota ou conceito superior ao obtido durante o ano letivo, doado que seja atingido o mínimo previsto para aprovação quanto ao aproveitamento, nos termos do Regimento.

São Paulo, 10 do maio de 1977.

a) Cons. Maria da Imaculada Leme Monteiro - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS, em sessão conjuntas adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes as Nobres Conselheiros: Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Hilário Torloni, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Oswaldo Fróes, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Geraldo Rapacci Scabello.

Sala da Sessão em 18 de maio de 1977

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1977

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.